



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**Procedência:** Gabinete da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais

**Interessado:** Advogado-Geral do Estado

**Número:** 14.489

**Data:** 11 de maio de 2005

**Ementa:**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985 – APOSENTADORIA ESPECIAL – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 – ART. 40, § 4º – EXAME DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREVALÊNCIA DA TESE JURÍDICA DA NÃO RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR OBJURGADA.**

*Humo em 11/5/2005*

*José Bonifácio Borges de Andrada*  
José Bonifácio Borges de Andrada  
Advogado-Geral do Estado

#### RELATÓRIO

O ilustre Advogado-Geral do Estado, tendo em vista a Lei Complementar federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985 concernente à aposentadoria especial de servidor público policial, indaga a esta Consultoria Jurídica a respeito de sua recepção ou não pelo texto constitucional em vigor.

Examinada a questão, opina-se.

#### PARECER

Impõe-se, desde logo, o registro de que a matéria em apreço não é nova no âmbito desta Consultoria Jurídica.

De fato, houve, no passado, manifestações dadas pela então Procuradoria-Geral do Estado no sentido de que a Lei Complementar federal n.º 51, de 1985, teria sido recepcionada pela Constituição da República de 1988, mesmo após a alteração desta pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15

*S.*  
Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Procurador do Estado  
OAB/IMG 62.597 - MASP 598.222-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



de dezembro de 1998. Referimo-nos aos Pareceres n.ºs 8.570, de 06 de julho de 1993 e 10.563, de 15 de julho de 1999, respectivamente.

No entanto, tal matéria, no âmbito estadual, está sendo submetida ao Poder Judiciário o qual em situações específicas dirime a controvérsia, majoritariamente, em sentido oposto ao contido nos Pareceres supramencionados, ou seja, conclui pela não recepção da referida Lei Complementar federal. Confirmam-se as ementas dos julgados que se seguem, todas oriundas do Tribunal de Justiça mineiro:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA. CRITÉRIOS DEFINIDOS POR LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA. LEI 51/1985. NÃO-RECEPÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, LEI 5.406/1969. Nos termos do preceptivo constitucional, a aposentadoria especial é destinada àqueles que exerçam atividade sob condições prejudiciais à saúde e integridade física, na forma estabelecida por Lei Complementar. Não tendo sido a Lei 51/1985 recepcionada pela Carta Magna e ausente Lei Complementar Federal que discipline a questão, impossível a concessão de aposentadoria especial à polícia civil” (Apelação Cível n.º 1.0024.03.147789-6/003, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, 5ª CC do TJMG, DJ de 1º/10/2004).

“AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR NÃO RECEPCIONADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. Não deve prosperar pedido de aposentadoria especial com base na Lei Complementar 51/85, uma vez que a mesma não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Após a aludida emenda, o parágrafo 4º do artigo 40 da

X.  
Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Procurador do Estado  
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8

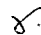


Constituição Federal dispôs que as condições especiais para percepção dos benefícios de aposentadoria especial serão definidos em lei complementar, motivo pelo qual entende-se não recepcionada a Lei Complementar n.º 51/85. Recurso a que se nega provimento” (Apelação Cível n.º 1.0024.03.105356-4/001, Rel. Des. Batista Franco, 6ª CC do TJMG, DJ de 18/03/2005).

“RECURSO DE APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N.º 51/85. NÃO-RECEPÇÃO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO FEDERAL PREVISTA NO § 4º, DA CF/88, AINDA NÃO EDITADA. INAPLICABILIDADE DE LEI ESTADUAL. SENTENÇA DE 1º GRAU CONFIRMADA. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL E AFASTAMENTO PRELIMINAR JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

É inviável o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, já que inaplicável a Lei Complementar n.º 51/85, uma vez que esta não foi recepcionada pela Constituição vigente, bem como pelo fato de inexistir legislação federal a regulamentar o § 4º, do art. 40, da CF/88” (Proc. n.º 1.0024.04.199740-4/002, Rel. Des. Ernane Fidélis, 6ª CC do TJMG, DJ de 04/02/2004).

“MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. DEPENDÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA CF. A aposentadoria excepcional está prevista pela norma constitucional, para aqueles que exerçam atividade sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na

  
Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Procurador do Estado  
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8



forma que estabelecer a lei complementar. As leis anteriores à norma não foram recepcionadas” (Proc. n.º 187.766-7, Rel. Des. Lúcio Urbano, 1º Grupo de Câmara Cíveis, DJ de 09.03.2001).

“MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 51/85. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA CF/88 COM A REDAÇÃO DA EC 20/98. LEI COMPLEMENTAR INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. Somente a decisão de primeiro grau que concede a ordem postulada em mandado de segurança se submete ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não possui direito adquirido à aposentadoria especial com base na Lei Complementar federal 51/85, o servidor público titular de cargo efetivo que não tenha reunido os requisitos legais antes da entrada em vigor da EC 20/98, diante da ressalva contida no § 4º, de que as ‘atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’, deverão ser definidas em lei complementar ainda não editada” (Proc. n.º 1.0024.03.052963-0/001, Rel. Des. Schalcher Ventura, 3ª CC do TJMG, DJ de 1º/02/2005).

Com efeito, a jurisprudência prevalecente no TJMG está em consonância com os pronunciamentos mais recentes a respeito da matéria proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência tem assentado o entendimento pela não-recepção da Lei Complementar federal n.º 51, de 1985. Do ROMS n.º 13.848/MG, transcreve-se a seguinte ementa:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ESPECIFICAMENTE NAQUELA FUNÇÃO. LEI COMPLEMENTAR

✓  
Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Procurador do Estado  
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8



51/85. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL.  
EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.  
NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Conforme precedente análogo (RMS 10.457/RO), somente legislação federal, e não estadual, poderia dispor sobre o tema proposto (exceção do art. 40, § 4º da Constituição, com a disposição dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98), sendo mesmo inviável pretender se beneficiar de legislação anterior à vigência da atual Constituição” (RMS 13848/MG, Rel. Ministro José Amaldo da Fonseca, j. 06/06/2002).

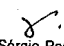
Referido precedente restou confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que o recurso extraordinário interposto não restou conhecido, conforme se extrai da decisão proferida no AI n.º 468986/STF, cuja publicação ocorreu, no Diário Oficial da União, aos 14 de maio de 2004.

À consideração de tal julgado, que concluiu pela não recepção da Lei Complementar federal n.º 51, de 1985, foi elaborada Promoção à Consultora-Chefe da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado, que determinou:

“Assim sendo, diante da decisão proferida no ROMS n.º 13.848/MG, que favorece o Estado de Minas Gerais [...], solicito aos colegas desta Consultoria Jurídica que, ao se manifestarem em casos semelhantes, adotem posição acorde com aquela proferida pelo TJMG e confirmada pelo STJ ou revejam posicionamentos pessoais outrora defendidos, ante o inequívoco interesse público que se pretende preservado, finalidade precípua que norteia toda e qualquer atividade administrativa”.

Ressalte-se, ademais, que há outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça que corroboram a decisão havida no ROMS 13.848/MG, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.  
SERVIDOR ESPECIAL. APOSENTADORIA

  
Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Procurador do Estado  
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8



0115 6

ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR.  
INEXISTÊNCIA.

1. Carece de direito líquido e certo servidor estadual que visa à concessão de aposentadoria especial, por ter trabalhado sob condições insalubres, a medida que não há lei complementar editada sobre a matéria, conforme a CF, art. 40.


2. Recurso não provido” (ROMS 11327/MT, Rel. Ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, DJU de 20.08.2001, p. 495).

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA FUNÇÃO. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL A RESPEITO.

Somente legislação federal poderia dispor sobre o assunto (exceção do § 1º, III, art. 40, CF), o que afasta a possibilidade do recorrente ser aposentado, voluntariamente, com o mínimo de 5 anos de exercício na função de policial, nos termos da legislação complementar estadual por ele invocada. Decisão que se mantém. Recurso desprovido” (ROMS 10457/RO, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU de 17.12.1999, p. 388).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. TRINTA ANOS DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. EXIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA CF/88.

1. Falece direito ao recorrente, policial civil do Estado de Santa Catarina, à aposentadoria especial aos 30 (trinta) anos de serviço. Isto

  
Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Procurador do Estado  
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8



porque, os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, capazes de ensejar a aposentadoria especial, dependem de lei complementar, ainda não editada. Exceção prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2. Precedentes (ROMS n.ºs 13.848/MG e 11.327/MT).

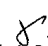
3. Recurso conhecido, porém, desprovido” (ROMS 15.527/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU de 01.03.2004, p. 187).

“CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE POLICIAL. EXCEÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

O artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC n.º 20/98, definiu as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal.

Não tendo sido editada pelo Congresso Nacional lei complementar definindo as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inaplicável a Lei Complementar Federal n.º 51, de 1985, editada sob a vigência da Constituição Federal anterior, porque não fora recepcionada pela atual Carta Constitucional.

Precedentes.

  
Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Procurador do Estado  
OAB/MG 62.597 - MASP 538.222-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Recurso ordinário desprovido” (ROMS 14.979/SC,  
rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., DJU de 22/04/2003).

Em decorrência da jurisprudência colacionada, sem que se desconheça a existência de julgados que acolhem a tese contrária, ao nosso sentir, temos que no confronto entre a Lei Complementar federal n.º 51, de 1985 e a Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, deverá prevalecer a tese jurídica da não recepção do texto infra-constitucional objurgado, à consideração de que não há nele as definições do que seja serviço prejudicial à saúde ou à integridade física, conforme previsto no atual art. 40, § 4º da CR/88.

Ademais, sob o manto da legislação mineira não se pode agasalhar a tese de que a Lei n.º 5.406, de 1969 (Lei Orgânica da Polícia Civil), em seu art. 124 supriria, até o advento de nova legislação complementar federal, a necessidade imposta pelo constituinte derivado de se definir serviço prejudicial à saúde ou à integridade física. A propósito, cite-se a seguinte passagem do precedente relativo à apelação cível n.º 1.0024.04.199740-4, anteriormente aludido, Rel. Des. Ernane Fidélis

“[...]Acrescente-se, ainda, que, de fato, não se pode dizer que a lei complementar prevista na atual redação do art. 40, § 4º, da CF/88, seja aquela que, no caso específico, complementou a Constituição anterior, exatamente porque não faz referência às condições especiais previstas expressamente no aludido dispositivo.

Por outro lado, tenho, igualmente, que o art. 124 da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – Lei n.º 5.406/69 não socorre a pretensão em tela, primeiramente, porque não satisfaz as condições impostas pelo texto constitucional, ao não definir situação especial de trabalho e, também, porque há entendimento de que somente através de lei federal pode-se dispor a respeito. Neste sentido, posicionou-se o Eg. STJ[...].

Com efeito, é de se concluir que inviável o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, já que inaplicável a Lei Complementar

8.  
Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Procurador do Estado  
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8





n.º 51/85, uma vez que esta não foi recepcionada pela Constituição vigente, bem como pelo fato de inexistir legislação federal a regulamentar o § 4º, do art. 40, da CF/88”.

### CONCLUSÃO

Em síntese do que se expôs supra, tendo em vista a orientação majoritária tanto do Tribunal de Justiça mineiro quanto do Superior Tribunal de Justiça, nos afigura como não recepcionada a Lei Complementar n.º 51, de 1985, não sendo possível a aposentadoria especial dos servidores públicos estaduais policiais civis com supedâneo em tal regra legal, sendo necessária a edição de nova lei complementar tal como exigido pelo atual art. 40, § 4º, da Constituição da República de 1988, estando a Administração Pública, como sabido, sujeita ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CR/88 e art. 13, *caput*, da Constituição Mineira).

É como nos parece, sub censura.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2005.

**ÉRICO ANDRADE**  
Procurador do Estado  
Masp. 105.097-50  
OAB/MG-64.102

**MAURÍCIO LEOPOLDINO DA FONSECA**  
Procurador do Estado  
Masp. 353.659-6  
OAB/MG-55.454

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**  
Procurador do Estado  
Masp. 598.222-8  
OAB/MG-62.597

APROVADO. Em 10/05/2005

**Mariane Ribeiro Bueno Freire**  
Consultor-Jurídico Chefe  
MASP 363.167-8 - OAB/MG 56566